

LEI Nº 7.238, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Saúde, institui o Plano de Carreira dos Servidores da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Saúde, institui o Plano de Carreira dos Servidores da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos.

§ 1º - Aplica-se o disposto no artigo exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo público e aos que fizerem a opção de que trata o art. 271 do Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte, vinculados à Administração Direta, instituído pela Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

§ 2º - Os servidores que não manifestarem a opção prevista no Estatuto terão mantidos todos os direitos e vantagens já percebidos e serão alocados em Quadro Transitório, ficando seus empregos extintos quando de sua vacância, de acordo com o § 3º do art. 271 do mencionado diploma legal.

§ 3º - O quadro especial da Secretaria Municipal de Saúde é composto dos cargos previstos no § 1º e dos demais cargos das diversas áreas de atividades lotados na área da Saúde do Município, conforme definição constante no regulamento desta Lei.

Art. 2º - Os cargos de provimento efetivo e funções públicas da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte são os constantes do Anexo I.

Parágrafo único - A composição numérica dos cargos referidos no artigo é a constante do Anexo I, e seus níveis de escolaridade, áreas de atuação e suas atribuições são os constantes do Anexo II.

Art. 2º-A - As jornadas dos cargos de provimento efetivo a que se refere o art. 2º serão definidas pela Secretaria Municipal de Saúde e constarão em edital de concurso, consideradas as necessidades do serviço público, observado o disposto no Anexo I-A.

§ 1º - Os servidores integrantes deste plano de carreira poderão optar, observado o interesse do serviço público, a conveniência e a oportunidade, e conforme o regulamento desta lei, por uma jornada de 40h (quarenta horas) semanais, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010.

§ 2º - Os servidores ocupantes dos cargos públicos de Técnico Superior de Saúde, Cirurgião-Dentista e Enfermeiro cuja jornada de trabalho perfaça 20h (vinte horas) semanais poderão, optativamente, cumprir a jornada de trabalho em 2 (dois) plantões semanais de 12h (doze horas) consecutivas, ou o equivalente a 24h (vinte e quatro horas) em regime de plantão, conforme a escala de serviço definida por ato do titular da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.816/10.

§ 3º - Os valores do abono instituído pelo parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994, do abono de estímulo à fixação profissional, instituído no art. 11 desta lei e do Prêmio Pró-família, instituído pela Lei nº 8.493, de 24 de janeiro de 2003, serão proporcionais às respectivas jornadas de trabalho, sendo reajustados conforme legislação específica.

Art. 2º-A acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 13)

Art. 3º - As tabelas de vencimentos dos cargos da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte são as constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º - O vencimento do servidor corresponde ao nível da respectiva classe.

§ 2º - O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada legalmente prevista para o cargo efetivo na data da vigência desta Lei, inclusive para os ocupantes de cargos de provimento em comissão e função pública, cuja jornada de trabalho é de 8 (oito) horas diárias.

§ 3º - Passam a integrar os vencimentos-base dos cargos de provimento efetivo da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, além dos vencimentos-base e dos salários-base pagos na vigência desta Lei, dos valores referentes às letras da tabela de progressão horizontal e às classes dos cargos e empregos ocupados pelos servidores, as seguintes vantagens, cujos dispositivos legais instituidores ficam revogados a partir da publicação desta Lei:

I - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 12 da Lei nº 860, de 10 de fevereiro de 1961;

II - vantagens pessoais decorrentes do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.447, de 30 de novembro de 1988, especialmente a gratificação instituída pelo art. 8º da Lei nº 1.205, de 20 de outubro de 1965;

III - Gratificação de Dedicção Produtiva, instituída pelo art. 7º da Lei nº 5.655, de 23 de janeiro de 1990, e suas alterações posteriores;

IV - gratificação instituída no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1990, e suas alterações posteriores;

V - Gratificação de Dedicção Produtiva por Controle de Endemias, instituída no art. 1º da Lei nº 6.795 de 19 de dezembro de 1994;

VI - Incentivo de Qualidade dos Serviços de Saúde - IQS, criado pela Lei nº 7.011, de 29 de dezembro de 1995.

§ 4º - Ficam igualmente incorporadas as vantagens judiciais e administrativas que autorizem o pagamento de gratificações, vantagens e benefícios decorrentes da legislação revogada no parágrafo anterior, e ainda as demais vantagens judiciais e administrativas recebidas em caráter pessoal e permanente pelo servidor a qualquer título, que serão incorporadas conforme os valores pagos na data desta Lei.

§ 5º - Após a incorporação das vantagens de que tratam os §§ 3º e 4º, o valor excedente aos vencimentos previstos no Anexo III é considerado vantagem pessoal, atualizável conforme os índices de correção aplicáveis à Tabela de Vencimentos dos cargos da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

§ 6º - Os cargos de provimento efetivo da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte terão 15 (quinze) níveis na Tabela de Vencimentos.

~~Art. 4º - Ao longo de sua vida funcional o servidor ocupante de cargo da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte será avaliado por normas definidas pelo Conselho de Administração de Pessoal - CONAP -, respeitada comissão constituída por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, dos servidores e dos usuários dos serviços de saúde, com base nos seguintes critérios, entre outros previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte e no regulamento desta Lei:~~

~~I - desempenho e eficiência no exercício das atribuições do cargo;~~

~~II - participação em programas de capacitação, congressos, seminários e outros eventos relacionados ao exercício do cargo;~~

~~III - elaboração de trabalhos de pesquisa visando ao melhor desempenho da unidade de saúde;~~

~~IV - publicação de trabalhos em congressos, periódicos, livros e relatórios técnicos da área da Saúde.~~

~~§ 1º - O servidor da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte será submetido à avaliação de desempenho prevista no inciso III do art. 91 do Estatuto, após 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício de seu cargo, observada a regra prevista no § 2º do art. 5º desta Lei.~~

~~§ 2º - Os critérios para a avaliação de desempenho dos servidores da área de saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte serão regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da vigência desta Lei.~~

Art. 4º - Para os fins da progressão profissional de que trata o art. 90 da Lei nº 7.169/96, o servidor ocupante de cargo da Área de Atividades de Saúde do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal - Conap, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei nº 7.169/96.

Art. 4º com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 13)

Art. 5º - Para os fins do art. 95 do Estatuto, e após ser aprovado na avaliação de desempenho prevista no inciso III do art. 91 do mencionado diploma legal, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos, por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, e desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

Art. 5º - Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169/96, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

Caput com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 14)

I - curso de doutorado, com tese aprovada - 2 (dois) níveis;

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis;

~~III - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental - até a 4ª série - será conferido 1 (um) nível por conclusão da 8ª série do 1º grau;~~

~~IV - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental - será conferido 1 (um) nível por conclusão do 2º grau;~~

~~V - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade seja o fundamental ou médio - serão conferidos 2 (dois) níveis por curso superior relacionado com a área da Saúde.~~

III - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental - até a 4ª série -, será conferido um nível por conclusão do Ensino Fundamental completo;

Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 14)

IV - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental, será conferido um nível por conclusão do Ensino Médio;

Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 14)

V - curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação - MEC, relacionado com a área da Saúde - dois níveis.

Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 14)

§ 1º - Serão conferidos, em toda a carreira do servidor, no máximo 4 (quatro) níveis na Tabela de Vencimentos por grau de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo efetivo.

~~§ 2º - O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, exclusivamente os períodos de efetivo exercício das atribuições de seu cargo de provimento efetivo, salvo os períodos referentes a licenças para frequentar cursos, congressos e seminários de interesse da Municipalidade e os de efetivo exercício de cargo de provimento em comissão e função pública pertencentes à estrutura da Administração Direta.~~

§ 2º - O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169/96.

§2º com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 14)

Art. 6º - A partir de 1º de janeiro de 1997, os atuais ocupantes de cargos e os ocupantes de empregos da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte que fizerem a opção prevista no art. 271 da Lei nº 7.169/96 serão posicionados nos níveis da Tabela de Vencimentos de acordo com a correlação constante do Anexo IV.

§ 1º - Em decorrência do posicionamento previsto no *caput* deste artigo, ficam excluídos da vantagem estabelecida no artigo anterior os servidores que forem ocupantes dos cargos de Cirurgião Dentista III e Médico III na data da vigência desta Lei.

§ 2º - Os títulos de escolaridade superior à prevista para o cargo respectivo e utilizados no reenquadramento do servidor previsto no art. 3º da Lei nº 6.206, de 22 de julho de 1992, não serão computados para os fins do artigo anterior.

§ 3º - Estendem-se os posicionamentos previstos no artigo aos servidores aposentados e aos pensionistas cujos benefícios sejam derivados dos cargos relacionados no *caput*.

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1997, o valor do apostilamento previsto no art. 3º da Lei nº 714, de 30 de maio de 1958, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1990, e pagos aos servidores de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei apostilados até 31 de dezembro de 1996 corresponderá à diferença do valor do vencimento ou do piso de remuneração do cargo de provimento em comissão em que se tenha apostilado e o valor do nível de vencimento do cargo em que for posicionado, de acordo com a correlação constante do Anexo IV.

Parágrafo único - Para os servidores de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei que se apostilarem após 1º de janeiro de 1997, o valor do apostilamento previsto no art. 3º da Lei nº 714, de 30 de maio de 1958, e

nos arts. 15 e 16 da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1990, corresponderá à diferença do valor do vencimento do cargo de provimento em comissão em que se tenha apostilado e o valor do nível inicial de vencimento do cargo de que for ocupante.

Art. 8º - Para os servidores de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, os percentuais do Adicional de Insalubridade serão fixados no Anexo V, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 9º - Para os servidores de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, os percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 6.206, de 22 de julho de 1992, e pagos em decorrência da prestação da jornada prevista nos incisos II e III do mencionado dispositivo legal, incidirão sobre os seus respectivos vencimentos, a partir de 1º de janeiro de 1997.

§ 1º - Poderá ser permitida aos servidores ocupantes de cargo de nível de escolaridade superior na área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte a prestação das jornadas previstas nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 6.206, de 22 de julho de 1992, observado o que dispõem os §§ 1º a 3º do mencionado dispositivo legal.

~~§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 1997, os servidores que cumprirem as jornadas previstas nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 6.206/92 terão incorporados em seus proventos de aposentadoria os valores recebidos a esse título, previstos nos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo legal, desde que cumpridas pelo período mínimo de 3 (três) anos, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo cumprimento das jornadas.~~

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 1997, as jornadas previstas nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 6.206, de 22 de julho de 1992, serão incorporadas para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, com base na média aritmética do percentual mensal dos valores recebidos a tal título em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo cumprimento dessas jornadas, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do vencimento-base à data da concessão do benefício previdenciário.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 36)

~~§ 3º - Para os fins do parágrafo anterior, os valores recebidos em decorrência das jornadas dos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 6.206/92 serão atualizados no ato da aposentadoria do servidor, conforme os índices de correção aplicáveis à Tabela de Vencimentos dos cargos da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.~~

§ 3º - Os valores de que trata o § 2º serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.

§ 3º com redação dada pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 36)

Art. 10 - A partir de 1º de janeiro de 1997, as unidades da Saúde, de acordo com sua localização, acessibilidade, dificuldade de lotação de pessoal e prioridade administrativa, ficam classificadas como unidades tipo A, B e C, conforme definição constante de decreto, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 11 - A partir de 1º de janeiro de 1997, fica criado o Abono de Estímulo à Fixação Profissional, a ser pago em percentual a ser fixado em decreto e incidente sobre o nível inicial do vencimento do cargo respectivo aos servidores do Quadro Especial da Saúde, por mês de lotação em efetivo exercício nas unidades de saúde classificadas como tipo B e C.

§ 1º - O abono de que trata este artigo não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese e o seu percentual poderá ser suprimido ou alterado desde que modificada a classificação da unidade em que o servidor estiver lotado.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam revogados os arts. 11 e 12 da Lei nº 6.560/94.

Art. 12 - Fica criado na Secretaria Municipal de Saúde o Serviço de Avaliação Permanente, vinculado à Diretoria de Administração e Finanças, para os fins de acompanhamento do servidor e aplicação da avaliação de desempenho nos termos do art. 4º.

Parágrafo único - Fica criado 1 (um) cargo de Chefe de Serviço para a unidade estabelecida no artigo.

Art. 13 - A partir da vigência desta Lei, o cargo de Auxiliar Sanitário passa a denominar-se Agente Sanitário.

~~Parágrafo único – A habilitação exigida para o cargo de Agente Sanitário passa a ser o nível médio e para o de Agente de Serviços de Saúde, o nível médio ou o nível técnico, não se aplicando essa exigência aos ocupantes desses cargos que tenham sido empossados antes da publicação desta lei.~~

~~Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.998, de 21/10/2016 (Art. 1º)~~

~~ADI nº 1.000.16.088109-0/000 – Procedência do pedido – Lei nº 10.998 declarada inconstitucional~~

Art. 14 - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 1996

Patrus Ananias de Sousa
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 275/96, de autoria do Executivo).

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E FUNÇÕES PÚBLICAS DA ÁREA DA SAÚDE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CLASSES	NÚMERO DE CARGOS
I. Agente Sanitário	520
II. Agente de Serviços de Saúde	2.950
III. Técnico de Serviços de Saúde	784
IV. Técnico Superior de Saúde	1.468
V. Cirurgião Dentista	615
VI. Médico	2.723
TOTAL	9.060
FUNÇÃO PÚBLICA	NÚMERO DE FUNÇÕES
Gerente de Unidade de Saúde 1	140
Gerente de Unidade de Saúde 2	45
Gerente de Unidade de Saúde 3	15
TOTAL	190

CLASSES	NÚMERO DE CARGOS
(...)	(...)
FUNÇÃO PÚBLICA	NÚMERO DE FUNÇÕES
Gerente de Unidade de Saúde 1	155
Gerente de Unidade de Saúde 2	55
Gerente de Unidade de Saúde 3	23
Total	233

Função Pública e Número de Funções do Anexo I com redação dada pela Lei nº 9.254, de 6/10/2006 (Art. 4º)

ANEXO I
Anexo I com redação dada pela Lei nº 9.816, de 18/1/2010 (Art. 14)

CARGOS	NÚMERO DE CARGOS
Agente Sanitário	520
Agente de Serviços de Saúde	3.750
Técnico de Serviços de Saúde	784 1.603 <i>Número de cargos com redação dada pela Lei nº 10.695, de 9/1/2014 (Art. 2º)</i>
Técnico Superior de Saúde	2.400 1.400 <i>Número de cargos com redação dada pela Lei nº 10.252, de 12/9/2011 (Art. 4º, § 2º)</i> 1.584 <i>Número de cargos com redação dada pela Lei nº 10.695, de 9/1/2014 (Art. 2º)</i>
Cirurgião-Dentista	615
Médico	3.266
Enfermeiro <i>Cargo acrescentado pela Lei nº 10.252, de 12/9/2011 (Art. 4º, § 2º)</i>	1.400 1.418 <i>Número de cargos com redação dada pela Lei nº 10.695, de 9/1/2014 (Art. 2º)</i>

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E FUNÇÕES PÚBLICAS DA ÁREA DA SAÚDE
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Anexo I com redação dada pela Lei nº 11.134, de 17/10/2018 (Art. 22, parágrafo único)

CARGOS	NÚMERO DE CARGOS
Agente Sanitário	520
Agente de Serviços de Saúde	3.850
Técnico de Serviços de Saúde	1.603
Técnico Superior de Saúde	1.704
Cirurgião-Dentista	615
Médico	3.266
Enfermeiro	1.518

ANEXO I-A
JORNADAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CARGOS	JORNADAS SEMANAIS
Agente Sanitário	30 e 40 horas
Agente de Serviços de Saúde	30 e 40 horas
Técnico de Serviços de Saúde	24, 30 e 40 horas

Técnico Superior de Saúde	20, 30 e 40 horas
Cirurgião-Dentista	20 e 40 horas
Enfermeiro	20, 30 e 40 horas

Anexo I-A acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 14)

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I - AGENTE SANITÁRIO

HABILITAÇÃO: fundamental, com a conclusão da 4ª série.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas relacionadas com o controle de zoonoses na área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

- . cumprir as normas e preceitos indispensáveis ao controle e à erradicação das zoonoses;
- . proceder à busca, captura, guarda e observação de animais, zelando pela higiene local;
- . executar controle de vetores e roedores nocivos à saúde humana e animal;
- . promoção de campanhas educativas em saúde pública;
- . fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;
- . zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos destinados à execução da sua atividade;

~~I - AGENTE SANITÁRIO~~

~~HABILITAÇÃO: conclusão de nível médio.~~

~~ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas relacionadas com o controle de zoonoses na área da Saúde do Município.~~

~~ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:~~

- ~~. cumprir normas e preceitos indispensáveis ao controle e à erradicação de zoonoses;~~
- ~~. proceder à busca, captura, guarda e observação de animais, zelando pela higiene local;~~
- ~~. executar controle de vetores e roedores nocivos à saúde humana e animal;~~
- ~~. promover campanhas educativas em saúde pública;~~
- ~~. fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;~~
- ~~. zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos destinados à execução da sua atividade.~~

Item I com redação dada pela Lei nº 10.998, de 21/10/2016 (Art. 2º)

ADI nº 1.0000.16.088109-0/000 – Procedência do pedido – Lei nº 10.998 declarada inconstitucional

II - AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

HABILITAÇÃO: fundamental, com a conclusão da 8ª série, nas áreas auxiliares de Enfermagem, Laboratório, Odontologia e outras categorias profissionais afins, de nível de escolaridade fundamental com a conclusão da 8ª série, relacionadas à área da Saúde, e habilitação legal para o exercício da profissão.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

- . executar atividades, individualmente ou em equipe, operacionais e de apoio na área da saúde pública, correspondentes à sua especialidade, observadas a respectiva regulamentação profissional e as normas de segurança e higiene do trabalho;
- . promover a conservação, a limpeza, a esterilização e a desinfecção de instrumental e de instalações;
- . executar atividades de vigilância à saúde;
- . participar da execução de programas, estudos e pesquisas e de outras atividades de saúde;
- . participar e realizar reuniões e práticas educativas junto à comunidade;
- . elaborar relatórios de suas atividades;
- . integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população.

~~II - AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE~~

~~HABILITAÇÃO: conclusão de nível médio ou de curso técnico de nível médio nas áreas auxiliares de enfermagem, laboratório, odontologia e outras categorias profissionais afins de nível de escolaridade médio relacionadas à área da Saúde e habilitação legal para o exercício da profissão.~~

~~ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.~~

~~ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:~~

- executar, individualmente ou em equipe, atividades operacionais e de apoio na área da saúde pública correspondentes à sua especialidade, observadas a respectiva regulamentação profissional e as normas de segurança e higiene do trabalho;
- promover a conservação, a limpeza, a esterilização e a desinfecção de instrumental e de instalações;
- executar atividades de vigilância à saúde;
- participar da execução de programas, estudos, pesquisas e de outras atividades de saúde;
- realizar e participar de reuniões e práticas educativas junto à comunidade;
- elaborar relatórios de suas atividades;
- integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população

Item II com redação dada pela Lei nº 10.998, de 21/10/2016 (Art. 2º)

ADI nº 1.0000.16.088109-0/000 – Procedência do pedido – Lei nº 10.998 declarada inconstitucional

III - TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

~~HABILITAÇÃO: 2º grau técnico, com habilitação legal para o exercício da profissão, nas áreas de Enfermagem, Higiene Dental, Laboratório, Ortóptica, Radiologia, Instrumentação, Nutrição, Saneamento, Óptica, e outras categorias profissionais afins, de nível de escolaridade médio, relacionadas à área da Saúde.~~

HABILITAÇÃO: Curso técnico de nível médio, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação legal para o exercício da profissão e/ou experiência comprovada no exercício da profissão, conforme dispuser o edital de concurso público respectivo, nas áreas de Enfermagem, Farmácia, Higiene Dental, Laboratório, Ortóptica, Radiologia, Instrumentação, Nutrição, Saneamento, Óptica, e outras categorias profissionais afins, de igual nível de escolaridade, relacionadas à Área da Saúde.

Habilitação com redação dada pela Lei nº 9.816, de 18/1/2010 (Art. 16, caput)

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

- . executar atividades, individualmente ou em equipe, operacionais e de apoio na área da saúde pública, correspondentes à sua especialidade, observadas a respectiva regulamentação profissional e as normas de segurança e higiene do trabalho;
- . executar atividades de vigilância à saúde;
- . participar da execução de programas, estudos e pesquisas e de outras atividades de saúde;
- . participar de treinamentos de pessoal auxiliar;
- . realizar reuniões e práticas educativas junto à comunidade;
- . zelar pela manutenção e conservação de materiais e equipamentos utilizados;
- . elaborar relatórios de suas atividades;
- . integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população.

IV - TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE

~~HABILITAÇÃO: curso superior nas áreas de Biologia, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Nutrição, Psicologia, Veterinária, Terapia Ocupacional, Serviço Social ou Sociologia, e outras categorias profissionais afins, de nível de escolaridade superior, relacionadas à área da Saúde, com habilitação legal para o exercício da profissão respectiva, e comprovante de especialização, quando exigido em edital.~~

HABILITAÇÃO: curso superior nas áreas de Biologia, Farmácia, Fisioterapia, Nutrição, Psicologia, Veterinária, Terapia Ocupacional, Serviço Social ou Sociologia, e outras categorias profissionais afins, de nível de escolaridade superior, relacionadas à área da Saúde, com habilitação legal para o exercício da profissão respectiva, e comprovante de especialização, quando exigido em edital.

Habilitação com redação dada pela Lei nº 10.252, de 12/9/2011 (Art. 4º, § 3º)

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

- . executar atividades, individualmente ou em equipe, técnicas ou científicas na área da saúde pública, correspondentes à sua especialidade, observada a respectiva regulamentação profissional e as normas de segurança e higiene do trabalho;
- . executar atividades de vigilância à saúde e zelar pelo cumprimento das normas de vigilância epidemiológica e sanitária;
- . participar do planejamento, coordenação e execução dos programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde, articulando-se com as diversas instituições para a implementação das ações integradas;
- . participar do planejamento, elaboração e execução de programas de treinamento em serviço e de capacitação de recursos humanos;
- . participar e realizar reuniões e práticas educativas junto à comunidade;

. integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população.

IV-A - ENFERMEIRO

HABILITAÇÃO: curso superior completo de Enfermagem, com habilitação legal para o exercício da profissão, e comprovante de especialização, quando exigido em edital.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI:

- . planejar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar as ações de assistência da enfermagem integral em todas as fases do ciclo de vida do indivíduo, tendo como referência o contexto sociocultural e familiar;
- . executar atividades de vigilância à saúde, zelar pelo cumprimento das normas de segurança, de higiene do trabalho, de vigilância epidemiológica, sanitária, de saúde do trabalhador, assim como pela prevenção de acidentes de trabalho, de riscos ambientais, de doenças ocupacionais e de infecções hospitalares;
- . participar do planejamento, da elaboração e da execução de programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde, articulando-se com as diversas instituições para a implementação das ações integradas;
- . participar do planejamento, da coordenação e da execução de programas de educação profissional, capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estágios em campo de trabalho;
- . integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população e do paciente em situação de agravo à saúde;
- . participar da programação e elaboração da agenda de trabalho em conjunto com a equipe, de modo a possibilitar a organização de visitas domiciliares, grupos operacionais, entrevistas, reuniões e discussões com a comunidade;
- . acompanhar a evolução e o trabalho de parto;
- . realizar procedimentos e consultas de enfermagem, solicitar exames complementares, prescrever medicações, conforme protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde/HOB;
- . realizar consultoria e auditoria na área de saúde;
- . realizar emissão de pareceres e relatórios de enfermagem;
- . participar da elaboração e revisão de rotinas operacionais, protocolos e procedimentos de enfermagem;
- . participar na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contrarreferência nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- . participar na previsão, na provisão, na avaliação, na compra e no controle de materiais permanentes e de consumo dos serviços de saúde;
- . coordenar e avaliar o processo de limpeza, desinfecção e esterilização dos artigos e superfícies da unidade de saúde;
- . desenvolver outras atividades técnico-administrativas, compatíveis com a sua área profissional, quando designado pela gerência imediata.

Item IV-A acrescentado pela Lei nº 10.252, de 12/9/2011 (Art. 4º, § 3º)

V - CIRURGIÃO DENTISTA

HABILITAÇÃO: curso superior completo de Odontologia, com habilitação legal para o exercício da profissão, e comprovante de especialização, quando exigido em edital.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

- . executar atividades profissionais da área da Saúde correspondentes à sua especialidade, tais como tratamentos cirúrgicos e outros relativos às diversas especializações odontológicas, bem como as de profilaxia e de higiene bucal, observadas as normas de segurança e higiene do trabalho;
- . executar atividades de vigilância à saúde;
- . participar do planejamento, coordenação e execução dos programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde, articulando-se com as diversas instituições para a implementação das ações integradas;
- . participar do planejamento, elaboração e execução de programas de treinamento em serviço e de capacitação de recursos humanos;
- . participar e realizar reuniões e práticas educativas junto à comunidade;
- . integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população.

VI - MÉDICO

HABILITAÇÃO: curso superior completo de Medicina, com habilitação legal para o exercício da profissão e residência médica oficialmente reconhecida, quando exigido em edital.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

- . executar atividades profissionais da área da Saúde correspondentes à sua especialidade, tais como diagnósticos, prescrição de medicamentos, tratamentos clínicos preventivos ou profiláticos, exames pré-admissionais de candidatos nomeados para cargos públicos na Administração Municipal, perícias para fins de concessão de licenças e aposentadorias, observadas as normas de segurança e higiene do trabalho;
- . executar atividades de vigilância à saúde;
- . participar do planejamento, coordenação e execução dos programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde;
- . participar do planejamento da assistência à saúde, articulando-se com as diversas instituições para a implementação das ações integradas;
- . participar do planejamento, elaboração e execução de programas de treinamento em serviço e de capacitação de recursos humanos;
- . participar e realizar reuniões e práticas educativas junto à comunidade;
- . integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população.

FUNÇÃO PÚBLICA

I - GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE

HABILITAÇÃO, ÁREA DE ATUAÇÃO, E ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS PREVISTAS NA LEI Nº 6.967, DE 18 DE OUTUBRO DE 1995.

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA ÁREA
DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CARGOS EFETIVOS	NÍVEIS DE VENCIMENTO														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Agente Sanitário	330,00	346,50	363,83	382,02	401,12	421,17	442,23	464,34	487,56	511,94	537,54	564,41	592,63	622,26	653,38
Agente Serviço de Saúde	400,00	420,00	441,00	463,05	486,20	510,51	536,04	562,84	590,98	620,53	651,56	684,14	718,34	754,26	791,97
Técnico Serviço de Saúde	410,00	430,50	452,03	474,63	498,36	523,28	549,44	576,91	605,76	636,04	667,85	701,24	736,30	773,12	811,77
Técnico Superior de Saúde	747,00	784,35	823,57	864,75	907,98	953,38	1.001,05	1.051,10	1.103,66	1.158,84	1.216,78	1.277,62	1.341,50	1.408,58	1.479,01
Cirurgião Dentista	816,00	856,80	899,64	944,62	991,85	1.041,45	1.093,52	1.148,19	1.205,60	1.265,88	1.329,18	1.395,64	1.465,42	1.538,69	1.615,62
Médico	1.160,00	1.218,00	1.278,90	1.342,85	1.409,99	1.480,49	1.554,51	1.632,24	1.713,85	1.799,54	1.889,52	1.983,99	2.083,19	2.187,35	2.296,72

TABELA DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA DA ÁREA DA SAÚDE
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

FUNÇÃO GRATIFICADA	VALOR
Gerente de Unidade de Saúde 1	1.072,00
Gerente de Unidade de Saúde 2	1.225,00
Gerente de Unidade de Saúde 3	1.379,00

ANEXO IV
POSICIONAMENTO DOS CARGOS DA ÁREA DA SAÚDE

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO ATUAL	CARGO E POSICIONAMENTO PROPOSTO
Auxiliar Sanitário	Agente Sanitário Nível 1
Agente de Serviços de Saúde I	Agente de Serviços de Saúde Nível 1
Agente de Serviços de Saúde II	Agente de Serviços de Saúde Nível 1
Agente de Serviços de Saúde III	Agente de Serviços de Saúde Nível 1
Técnico de Serviços de Saúde I	Técnico de Serviços de Saúde Nível 1
Técnico de Serviços de Saúde II	Técnico de Serviços de Saúde Nível 1
Técnico de Serviços de Saúde III	Técnico de Serviços de Saúde Nível 2
Técnico Superior de Saúde I	Técnico Superior de Saúde Nível 1
Técnico Superior de Saúde II	Técnico Superior de Saúde Nível 3
Técnico Superior de Saúde III	Técnico Superior de saúde Nível 5
Cirurgião Dentista I	Cirurgião Dentista Nível 1
Cirurgião Dentista II	Cirurgião Dentista Nível 3
Cirurgião Dentista III	Cirurgião Dentista Nível 6
Médico I	Médico Nível 1
Médico II	Médico Nível 4
Médico III	Médico Nível 7

ANEXO V
PERCENTUAIS SOBRE O VENCIMENTO PARA PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLASSES		% SOBRE O VENCIMENTO DO NÍVEL INICIAL DO CARGO		
		INSALUBRIDADE MÍNIMA	INSALUBRIDADE MÉDIA	INSALUBRIDADE MÁXIMA
I	Agente Sanitário	3,58%	7,16%	14,33%
II	Agente de Serviços de Saúde	2,96%	5,91%	11,82%
III	Técnico de Serviços de Saúde	2,88%	5,77%	11,53%
IV	Técnico Superior de Saúde	1,61%	3,22%	6,45%
V	Cirurgião Dentista	1,57%	3,15%	6,29%
VI	Médico	1,27%	2,55%	5,09%

Publicada no "DOM", de 31/12/96.